



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602791-30.2022.6.21.0000

INTERESSADO: GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45476537), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45479204). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 975,05 (ID 45531539).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor total de R\$ 975,05, as quais não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento ao referido fornecedor nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 975,05, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no montante de R\$ 975,05, corresponde a 4,07% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 23.905,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 975,05 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL